



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148937 - MG
(2026/0012445-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADOLFO CAMPOS NETO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863**
: **CHARLENO BARCELOS FERNANDES - MG131753**
AGRAVADO : **REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECRETÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.

2. De acordo com a jurisprudência sedimentada na Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22/8/2018, durante a vigência do CPC/1973, o início da contagem do prazo prescricional ocorre após o término do período de suspensão determinado judicialmente ou, na ausência de prazo estipulado, após o decurso de um ano, não havendo a necessidade de prévia intimação do credor para que a prescrição seja decretada. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148937 - MG
(2026/0012445-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADOLFO CAMPOS NETO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863**
: **CHARLENO BARCELOS FERNANDES - MG131753**
AGRAVADO : **REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.

2. De acordo com a jurisprudência sedimentada na Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22/8/2018, durante a vigência do CPC/1973, o início da contagem do prazo prescricional ocorre após o término do período de suspensão determinado judicialmente ou, na ausência de prazo estipulado, após o decurso de um ano, não havendo a necessidade de prévia intimação do credor para que a prescrição seja decretada. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por ADOLFO CAMPOS NETO, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 608-610, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de sua interposição intempestiva, por ter sido apresentado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 1.003, § 5º, 994, VIII, 1.042 e 219, todos do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta contradição quanto ao termo inicial do prazo recursal, afirmando que, reconhecida a publicação em 10.11.2025, a contagem deveria iniciar em 11.11.2025, tornando tempestivo o AREsp interposto em 3.12.2025. Alega, ainda, omissão e erro de premissa ao enquadrar como feriado local a suspensão de expediente decretada pelo próprio tribunal de origem, afastando o ônus de comprovação no ato da interposição. Defende, também, que o calendário do STJ corroboraria a tempestividade, diante do feriado de 20.11.2025 e do ponto facultativo de 21.11.2025. Sustenta, por fim, inadequação dos precedentes citados, por tratarem de hipótese diversa, e excesso de formalismo processual em afronta à primazia do julgamento de mérito.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade deve ser reconsiderada, diante da comprovação do feriado local em 20.11.2025 e da suspensão do expediente forense em 21.11.2025 (e-STJ, fls. 228-595), circunstâncias que evidenciam a tempestividade do recurso.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADOLFO CAMPOS NETO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO. I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu ação de execução de título extrajudicial, sob o fundamento de prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC. A parte apelante sustenta nulidade da sentença por afronta ao princípio da não surpresa, alegando ausência de intimação prévia para manifestação sobre a prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a sentença violou o princípio da não surpresa ao reconhecer a prescrição intercorrente sem oportunizar a manifestação do exequente; (ii) analisar se, no caso concreto, a prescrição intercorrente foi corretamente reconhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte exequente foi devidamente intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme registrado nos autos, afastando a alegação de afronta ao princípio da não surpresa.

4. Nos termos do REsp 1.604.412/SC, julgado sob a sistemática do Incidente de Assunção de Competência (IAC), a ausência de intimação pessoal do credor não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois essa intimação tem o único propósito de permitir a apresentação de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição.

5. A execução permaneceu paralisada desde maio de 2018, ultrapassando os prazos prescricionais previstos para os títulos executados, conforme art. 59 da Lei do Cheque (seis meses) e art. 206, §3º, VIII, do CC (três anos para notas promissórias).

6. Assim, restando configurada a prescrição intercorrente, a extinção da execução é medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.” (e-STJ, fls. 157-158)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 182-186).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 10 do Código de Processo Civil, pois teria sido proferida decisão-surpresa ao reconhecer a prescrição intercorrente sem prévia intimação específica do exequente para se manifestar sobre o termo inicial do prazo, o que violaria o contraditório substancial.

(ii) arts. 921, §§ 1º, 4º e 5º, e 924, V, do Código de Processo Civil, pois a prescrição intercorrente teria sido reconhecida sem despacho formal de suspensão com prazo certo, sem ciência do exequente sobre o término da suspensão e sem sua posterior inércia, tornando inválida a extinção da execução.

(iii) art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois a extinção da execução por prescrição intercorrente, sem contraditório específico e sem observância dos requisitos legais mínimos, teria afrontado o acesso à justiça, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 202).

Passo a decidir.

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor ajuizou execução de título extrajudicial em face do devedor, lastreada em cinco cheques e nove notas promissórias, os quais teriam sido devolvidos por insuficiência de fundos ou permanecidos inadimplidos. Alegou que, após diligências infrutíferas para localizar bens penhoráveis, o processo foi arquivado administrativamente em 2018, sem despacho judicial formal de suspensão, e, anos depois, houve reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, sem contraditório específico sobre o marco inicial da contagem do prazo.

A sentença extinguiu a execução por prescrição intercorrente, com fundamento no art. 924, V, do CPC, determinando, ainda, a inexistência de custas e honorários pela regra do art. 921, § 5º, e a baixa de eventuais restrições e penhoras lançadas nos autos (e-STJ, fls. 159-163).

O acórdão, ao julgar a apelação, negou provimento ao recurso e manteve a extinção, assentando que a intimação prévia do exequente seria irrelevante para a fluência do prazo prescricional, à luz do IAC no REsp 1.604.412/SC, e registrando a paralisação do feito desde maio de 2018, o que teria superado os prazos de prescrição dos títulos (art. 59 da Lei do Cheque e art. 206, § 3º, VIII, do CC); em seguida, rejeitou os embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 157-172 e 182-186).

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta violação aos arts. 10, 921, §§ 1º, 4º e 5º, e 924, V, do Código de Processo Civil; e ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso em apelo não merece prosperar

Inicialmente, não se conhece do alegado malferimento do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, na medida em que se trata de matéria constitucional, cuja competência para análise

é do Supremo Tribunal Federal, consoante preconiza o art. 102 da Carta Magna. Nessa linha de inteligência, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988.

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.546.602/SC, relator Ministro **RAUL**

ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024, g.n.)

Avançando, o recorrente sustenta a ocorrência de decisão-surpresa, ao argumento de que a prescrição intercorrente foi reconhecida sem contraditório específico acerca do termo inicial da contagem, inviabilizando manifestação adequada da parte. Alega, ainda, a inobservância dos requisitos formais para seu reconhecimento, diante da ausência de suspensão por despacho com prazo certo, de ciência quanto ao término da suspensão e de posterior inércia do exequente.

No caso, o acórdão recorrido consignou que, após diversas diligências infrutíferas para localização de bens, a execução foi arquivada e permaneceu paralisada ao menos desde maio de 2018. Assentou que, conforme a Súmula 150/STF e a orientação firmada pelo STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, nas execuções regidas pelo CPC/1973, a ausência de prévia intimação do exequente não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, servindo o contraditório apenas para eventual alegação de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas. Concluiu, assim, que o lapso temporal superou o prazo prescricional aplicável aos títulos executivos, legitimando a extinção do feito. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"A ação de execução, amparada em cheques e notas promissórias, foi ajuizada em 21/06/2013.

Mediante análise dos autos, constata-se que, após a realização de diversas diligências frustradas para localização de bens da parte executada/apelada, o juízo de origem determinou o arquivamento do feito com fundamento no Provimento n. 301/2015 da CGJ/MG (Ordem 09 – Pág. 26). Ao retomar o andamento, já foi tão logo determinada a intimação do exequente/apelante para se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente (Ordem 09 – Pág. 31).

Ora, a suspensão da execução, por omissão da parte exequente, não pode perdurar indefinidamente, estando, pois, sujeita ao prazo de prescrição da execução, conforme assentado na Súmula 150 do STF, in verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

No eg. STJ, a jurisprudência oscilou diversas vezes sobre a necessidade ou não da prévia intimação do credor, especialmente, nas Terceira e Quarta Turmas do Tribunal Superior. Tal fato ensejou a instauração do primeiro Incidente de Assunção de Competência.

Na decisão do IAC instaurado no REsp n.1604412/SC, assentou-se a dispensa/irrelevância de intimação do exequente nas execuções instauradas na vigência do CPC/1973, tal e como já previsto para os feitos iniciados na vigência do CPC/2015.

No caso, a execução ficou paralisada, pelo menos desde maio de 2018. Então, mesmo que não tenha havido intimação prévia da parte exequente, adotando-se o posicionamento da jurisprudência atual, a prescrição ocorreu, afinal o lapso temporal entre a suspensão e a manifestação da exequente superou o prazo prescricional da demanda executiva, qual seja, de seis meses em relação aos cheques (art. 59, Lei dos Cheques) e três anos em relação às notas promissórias na (art. 206, §3º, VIII, do CPC).

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E VÍCIO DE FORMA - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973 - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE - VIABILIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - IRRELEVÂNCIA PARA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.-Omissis.- Consoante orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - R Esp 1.604.412/SC, "O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)."- A ausência de intimação do credor não tem o condão de afastar a prescrição, visando tal ato, apenas, dar oportunidade ao credor para apresentar fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos do referido instituto processual. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.03.142487-2/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2019, publicação da súmula em 09/07/2019)

Em suma, alcançado o lapso da prescrição intercorrente, torna-se desprovida qualquer providência ulterior para a imediata extinção do processo." (e-STJ Fl.161-162) [g.n.]

De fato, de acordo com a jurisprudência sedimentada na Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, de relatoria do em. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22/8/2018, durante a vigência do CPC/1973, o início da contagem do prazo prescricional ocorre após o término do período de suspensão determinado judicialmente ou, na ausência de prazo estipulado, após o decurso de um ano, não havendo a necessidade de prévia intimação do credor para que a prescrição seja decretada.

Assim, considerando a conclusão do Tribunal de origem acerca da inércia do exequente por período superior ao prazo prescricional aplicável ao direito material pleiteado, impõe-se a manutenção do acórdão no ponto impugnado pelo recurso, especialmente por estar em consonância com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Especial sobre o tema, incidindo a Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS. ART. 921, § 5º, DO CPC. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM ÔNUS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito é desnecessária para a decretação da prescrição intercorrente, exigindo-se

apenas a intimação do credor para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório.

2. Nas hipóteses em que extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, afastando a condenação em custas e em honorários sucumbenciais, com fundamento no § 5º do art. 921 do CPC.

3. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp n. 2.091.475/MG, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO REGIDO PELO CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, não havendo fixação, em um ano após seu arquivamento, não sendo mais necessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao processo. Não obstante, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, é necessária a intimação do exequente para apresentar defesa quanto a eventual ocorrência de fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo da prescrição (AgInt no REsp 1.755.840/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.368.501/MS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA APRESENTAR DEFESA QUANTO À EVENTUAL OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, INTERRUPTIVO OU SUSPENSIVO DA PRESCRIÇÃO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, não havendo fixação, em um ano após seu arquivamento, não sendo mais necessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao processo. Não obstante, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, é necessária a intimação do exequente para apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo da prescrição.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.755.840/SC, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020)

Dessa forma, o eg. Tribunal de origem julgou em conformidade com o entendimento do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. TABELIÃO DE NOTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise do recurso pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.148.937 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0012445-6

Número de Origem:

10024132461088004 24610887420138130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADOLFO CAMPOS NETO

ADVOGADOS : GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863

CHARLENO BARCELOS FERNANDES - MG131753

AGRAVADO : REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADOLFO CAMPOS NETO

ADVOGADOS : GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863

CHARLENO BARCELOS FERNANDES - MG131753

AGRAVADO : REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026